



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:

(DO SR. DR. HELENO)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:

Altera a Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, que instituiu o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, para dispor sobre o salário-educação.

DESPACHO:

25/04/2000 - (APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 2.379, DE 1996.)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

AO ARQUIVO, EM 11/05/2000

REGIME DE TRAMITAÇÃO	
ORDINÁRIA	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a):

Presidente:

Comissão de:

Em: / /

A(o) Sr(a). Deputado(a):

Presidente:

Comissão de:

Em: / /

A(o) Sr(a). Deputado(a):

Presidente:

Comissão de:

Em: / /

A(o) Sr(a). Deputado(a):

Presidente:

Comissão de:

Em: / /

A(o) Sr(a). Deputado(a):

Presidente:

Comissão de:

Em: / /

A(o) Sr(a). Deputado(a):

Presidente:

Comissão de:

Em: / /

A(o) Sr(a). Deputado(a):

Presidente:

Comissão de:

Em: / /

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.865, DE 2000 (DO SR. DR. HELENO)



Altera a Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, que instituiu o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, para dispor sobre o salário-educação.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 2.379, DE 1996.)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Em 25/04/2000
PROJETO DE LEI Nº 2865, DE 2000
(DO DR. HELENO)

PRESIDENTE

Altera a Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, que instituiu o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, para dispor sobre o salário-educação.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O § 1º do art. 15 da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15.....

§ 1º.....

I -

II – Quota Estadual, correspondente a um terço do montante de recursos, que será creditada mensal e automaticamente em favor das Secretarias de Educação dos Estados e do Distrito Federal para financiamento de programas, projetos e ações do ensino fundamental.

III – Quota Municipal, correspondente a um terço do montante de recursos, que será creditada mensal e automaticamente em favor das Secretarias Municipais de Educação, ou órgão equivalente, em conta especial para esse fim, para financiamento de programas, projetos e ações do ensino fundamental.”

Parágrafo único. O repasse direto da quota municipal será feito proporcionalmente ao número de alunos matriculados no ensino fundamental regular, de acordo com o Censo Escolar do ano anterior.

Art. 2º O art. 2º da Lei 9.766, de 18 de dezembro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º A quota estadual do salário-educação, de que trata o art. 15, § 1º, inciso II, da Lei nº 9.424, de 1996, será aplicada pelo Estado nos respectivos Municípios, conforme estabelecido em lei estadual.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

O Salário-educação previsto no art. 212, § 5º da Constituição Federal, destinado a financiar o ensino fundamental, é atualmente distribuído da seguinte forma:

1% em favor do INSS responsável pela arrecadação;

Quota Federal, correspondente a **um terço** do montante dos recursos, que será destinada ao FNDE e aplicada no financiamento de programas e projetos voltados para a universalização do ensino fundamental, de forma a propiciar a redução dos desníveis sócio-educacionais existentes entre Municípios, Estados, Distrito Federal e regiões brasileiras;

Quota Estadual, correspondente a **dois terços** do montante de recursos, que é creditada mensal e automaticamente em favor das Secretarias de Educação dos Estados e do Distrito Federal para financiamento de programas, projetos e ações do ensino fundamental;

A Lei nº 9.766, de 18 de dezembro de 1998, determina em seu art. 2º que *"A quota estadual do Salário-Educação, de que trata o art. 15, § 1º, inciso II, da Lei nº 9.424, de 1996, será redistribuída entre o Estado e os respectivos Municípios, conforme critérios estabelecidos em lei estadual, sendo que, do seu total, uma parcela correspondente a pelo menos cinquenta por cento será repartida proporcionalmente ao número de alunos matriculados no ensino fundamental nas respectivas redes de ensino, conforme apurado pelo censo educacional realizado pelo Ministério da Educação e do Desporto."*

A Constituição Federal e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação determinam a prioridade da União com o ensino superior, os Estados com o ensino médio e **os Municípios com o ensino fundamental e educação infantil.**

Ora, o Município somente poderá desincumbir-se de sua responsabilidade constitucional a partir da quantidade de recursos que puder disponibilizar para esse fim.

A Lei é clara: O Estado deve repassar aos Municípios, no mínimo, 50 por cento de sua quota **conforme critérios estabelecidos em lei estadual**, proporcionalmente ao número de alunos matriculados na rede de ensino.

Se os Estados editassem as respectivas leis e repassassem as quotas para os municípios, conforme idealizou inicialmente o legislador, com certeza o panorama do ensino fundamental seria outro.

Esta não é a realidade. Com efeito, temos notícias de que somente os Estados de Minas-Gerais, Ceará, Mato-Grosso, Pernambuco, Rio Grande do Sul, Santa Catarina e São Paulo já aprovaram suas respectivas leis e estão repassando o salário-educação.



CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

.....

TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL

.....

CAPÍTULO III
DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

SEÇÃO I
Da Educação

.....

Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 1º A parcela da arrecadação de impostos transferida pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, ou pelos Estados aos respectivos Municípios, não é considerada, para efeito do cálculo previsto neste artigo, receita do governo que a transferir.

§ 2º Para efeito do cumprimento do disposto no "caput" deste artigo, serão considerados os sistemas de ensino federal, estadual e municipal e os recursos aplicados na forma do art. 213.

§ 3º A distribuição dos recursos públicos assegurará prioridade ao atendimento das necessidades do ensino obrigatório, nos termos do plano nacional de educação.

§ 4º Os programas suplementares de alimentação e assistência à saúde previstos no art. 208, VII, serão financiados com recursos provenientes de contribuições sociais e outros recursos orçamentários.

4
C

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI**

§ 5º O ensino fundamental público terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas, na forma da lei.

** § 5º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 12/09/1996.*

.....

.....

LEI Nº 9.424, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1996.

DISPÕE SOBRE O FUNDO DE
MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO
DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE
VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO, NA
FORMA PREVISTA NO ART. 60, § 7º, DO
ATO DAS DISPOSIÇÕES
CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212., § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 1997, o montante da arrecadação do Salário-Educação, após a dedução de 1% (um por cento) em favor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, calculado sobre o valor por ele arrecadado, será distribuído pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, observada a arrecadação realizada, em cada Estado e no Distrito Federal, em quotas, da seguinte forma:

I - Quota Federal, corresponde a um terço do montante de recursos, que será destinada ao FNDE e aplicada no financiamento de programas e projetos voltados para a universalização do ensino fundamental, de forma a propiciar a redução dos desníveis sócio-educacionais existentes entre Municípios, Estados, Distrito Federal e regiões brasileiras;

II - Quota Estadual, correspondente a dois terços do montante de recursos, que será creditada mensal e automaticamente em favor das Secretarias de Educação dos Estados e do Distrito Federal para financiamento de programas, projetos e ações do ensino fundamental.

§ 2º (VETADO)

§ 3º Os alunos regularmente atendidos, na data da edição desta Lei, como beneficiários da aplicação realizada pelas empresas contribuintes, no ensino fundamental dos seus empregados e dependentes, à conta de deduções da contribuição social do Salário-Educação, na forma da legislação em vigor

62

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI**

terão a partir de 1º de janeiro de 1997, o benefício assegurado, respeitadas as condições em que foi concedido, e vedados novos ingressos nos termos do art. 212, § 5º, da Constituição Federal.

.....

.....

4
e

LEI Nº 9.766, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1998.

ALTERA A LEGISLAÇÃO QUE REGE O
SALÁRIO-EDUCAÇÃO, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

.....

Art. 2º A quota estadual do Salário-Educação, de que trata o art. 15, § 1º, inciso II, da Lei nº 9.424, de 1996, será redistribuída entre o Estado e os respectivos Municípios, conforme critérios estabelecidos em lei estadual, sendo que, do seu total, uma parcela correspondente a pelo menos cinquenta por cento será repartida proporcionalmente ao número de alunos matriculados no ensino fundamental nas respectivas redes de ensino, conforme apurado pelo censo educacional realizado pelo Ministério da Educação e do Desporto.

.....

.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

Indefiro, por ter a apensação em tela obedecido ao disposto no art. 139, inciso I, do RICD. Oficie-se ao requerente. Publique-se.

Em 21 de 1 08 / 00 PRESIDENTE

REQUERIMENTO

Requeiro a Vossa Excelência, nos termos regimentais, a desapensação do **PL nº 2.865/00** que altera a Lei nº 9.424/96, que institui o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, para dispor sobre o salário-educação, que se encontra anexado ao **PL nº 2.379/96**

JUSTIFICATIVA

O PL nº 2.379/96, do Senado Federal, busca estabelecer que a União transferirá os recursos do salário-educação diretamente a conta específica do órgão educacional de cada Estado e do DF.

Apesar de meritória a intenção do ilustre parlamentar, Senador Roberto Requião, ressalte-se que a proposição, em tramitação na Câmara dos Deputados, não apresenta novidade ao que já vem sendo executado pelo Ministério da Educação, por força da Lei 9.424, de 24/12/96, que dispõe sobre o repasse direto do salário-educação aos Estados.

Outrossim, o PL 2.865/00 tem como escopo a modificação da citada Lei nº 9.424, para que 1/3 dos recursos do salário-educação seja diretamente transferido para os Municípios. Esta proposição representa uma grande novidade no que tange a transferência de recursos do salário-educação.

Ocorre que o PL 2.865/00 não recebeu parecer das Comissões temáticas, pois sua apensação se deu quando o projeto principal já estava pronto para a Ordem do Dia. Ressalte-se que o PL 2.379/96 foi proposto antes do advento da Lei 9.424/96, que ora se deseja alterar via PL nº 2.865/00

Em face do exposto e dada a relevância da matéria, entendo que o PL 2.865/00 deve tramitar em separado, obtendo o parecer das Comissões competentes para se manifestarem sobre a proposição.

Sala das Sessões, 21 de junho de 2000.

Edenio Jaguaribe de Paula
DR. HELENO
Deputado Federal
PSDB/RJ

Lote: 75 Caixa: 120

PL N° 2865/2000

10

PLENÁRIO	RECEBIDO
Em	21 de 00 às 12h30
Nome	J.P.
Ponto	3051

RM 2094/00 I

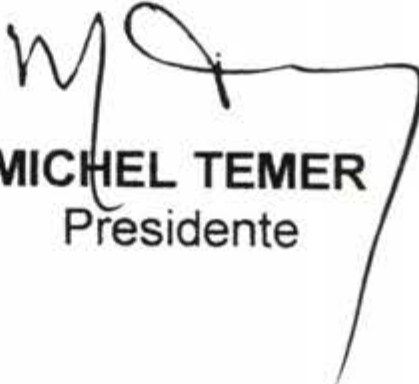
SGM/P n.º 714/00

Brasília, 21 de agosto de 2000.

Senhor Deputado,

Comunico o indeferimento do Requerimento, datado de 21 de junho passado, em que Vossa Excelência solicita a desapensação do PL nº 2.865/00, de sua autoria, do PL nº 2.379/96, oriundo do Senado Federal, já que, sendo as matérias correlatas, a apensação obedeceu ao disposto no art. 139, inciso I, de nosso Regimento Interno.

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de apreço e consideração.



MICHEL TEMER
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **DR. HELENO**
Anexo IV – Gabinete nº 628
N E S T A